



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055166-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados E. K. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e T. A. R. L. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALBERTO GOSSON**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Novo Horizonte/2ª Vara**  
Processo nº: **2055166-12.2025.8.26.0000**  
Origem nº: **0001234-56.2024.8.26.0396**  
Agravante (s): **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
Agravado (s): **E. K. e T. A. R. L.**  
Juiz Prolator da decisão agravada: JOÃO PAULO SBRAGIA DE CARVALHO

### **VOTO N.º 33.547**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. Descumprimento incontroverso da decisão de deferimento de tutela de urgência. Incidência da multa cominatória, cujo valor não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando-se seu escopo coativo, a considerável capacidade econômica da ré, operadora de plano de saúde, e a sua relutância ao cumprimento da ordem. Não ocorrência, na espécie, de aplicação de juros sobre as “astreintes” ou sobre os honorários sucumbenciais, contrariamente ao alegado pela executada. Impugnação devidamente rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em face da decisão de fls. 212/213 da origem, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença instaurado por **E. K.**, menor representado por **T. A. R. L.**

Sustenta a agravante/executada, em síntese, que (i) a multa cominatória em execução mostra-se excessiva; e (ii) não incidem juros moratórios sobre o valor das *astreintes* e dos honorários sucumbenciais. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o afastamento da multa ou sua redução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/22).

Indeferida a liminar recursal (fls. 78/84), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 86/91).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 96/106).

### **É o relatório.**

De início, é inequívoco o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência de conhecimento para *“determinar que a requerida providencie a cobertura integral do tratamento indicado ao menor, sem limite de sessões e, caso não exista profissional habilitado para o tratamento no município de residência do Autor, deverá a Requerida arcar com o pagamento integral com profissional não credenciado à escolha da genitora do autor, até a Decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00”* (fls. 218, autos n. 1000835-15.2021.8.26.0396), ausentes notícias de seu cumprimento, que sequer se intentou comprovar concretamente.

Quanto ao montante das *astreintes*, não se cogita de ofensa aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se seu escopo coativo, a considerável capacidade econômica da ré, operadora de plano de saúde, e a sua relutância ao cumprimento da ordem. Destaque-se, nesse ponto, que a executada sequer intentou demonstrar a desproporcionalidade entre o valor da

multa cominatória e a obrigação principal, matéria alegada de forma absolutamente genérica.

No mais, não se olvida que não incidem juros moratórios sobre os valores devidos a título de *astreintes*, conforme se assentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO. DÉBITO. PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 9º, 369, 371, 494, 502, 503, 505, 507, 508, 523 e 525, § 6º, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 5. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional. 6. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora

funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposos do pagamento de quantia devida. 7. Sob pena de configurar bis in idem, não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, o que, por si só, constitui sanção por inadimplemento da obrigação. 8. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 9. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. 10. Agravo interno não provido. **(AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, j. em 12/9/2022).**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. REJEIÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 teve por base a conduta do recorrente durante o trâmite processual para então reconhecer sua má-fé, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do fato de que a impugnação dos cálculos do contador foram rejeitados, na medida em que o agravante não apresentou o valor que entendeu devido, além de não ter juntado memória de cálculo e também deixou de indicar o momento em que deveria iniciar o termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária), não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no

âmbito do recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova. 4. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade" (AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022). 5. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.143.947/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ, j. em 14/11/2022).

No mesmo sentido, aplicando-se o entendimento da Corte Superior, também já se decidiu nesta Câmara:

Ação de obrigação de fazer. Condomínio autor que pleiteou a entrega do empreendimento, envolvendo as chaves das unidades autônomas e a área comum. Sentença que julgou a ação principal procedente, dando por prejudicada a reconvenção em virtude da assunção da administração do condomínio no curso do processo. Descumprimento da liminar e suas consequências. Cerceamento de defesa incorrido. Descumprimento havido, considerando que o prazo é contado em dias corridos, por ser de natureza material, conforme se tem entendido neste Tribunal. Precedentes. Termo final de incidência que, contudo, não deve ser aquele indicado na sentença, não se justificando a condenação da ré, por isso, ao patamar máximo. Valor dos honorários que se mantém, ainda não caiba em sua base de cálculo a consideração da multa. Valor da causa e mesmo a equidade, que se requer seja considerada, que levam à mesma quantia arbitrada. Juros de mora que não incidem sobre o valor devido a título de astreintes. Gratuidade concedida ao autor que comporta revogação. Sentença revista em parte. Recurso parcialmente provido. (Ap. Cív. n. 1002224-02.2022.8.26.0428, rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 10/09/2024).

No tocante às astreintes, cumpre esclarecer que não podem ser acrescidas de juros moratórios, pena de bis in idem. Isso

porque não têm os juros de mora o escopo de compensar o credor pela resistência do devedor em executar a obrigação. A multa pelo descumprimento da ordem judicial já se destina a essa função, e disso decorre a não incidência de juros moratórios sobre o montante das astreintes. (Ap. Cív. n. 0048027-56.2002.8.26.0224, rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 06/03/2018).

Na espécie, todavia, depreende-se dos cálculos do exequente que este não aplicou juros moratórios às *astreintes*, mas tão somente correção monetária (fls. 8 da origem), a qual, de fato, incide, pois cuida-se de mera recomposição do montante, que se desvaloriza com o tempo, conforme também já se consignou em julgados desta Câmara:

OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de saúde Descumprimento da obrigação imposta à agravada Valor da multa arbitrada que se revela desproporcional, ainda que considerada a capacidade econômica da agravada Natureza coercitiva das astreintes Afastamento de eventual enriquecimento sem causa da parte agravante Redução para R\$ 100.000,00 que se revelou adequada Insurgência, outrossim, quanto ao afastamento dos juros moratórios Descabimento Hipótese em que, tratando-se de cobrança de multa cominatória decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, deve incidir, a título de acréscimos legais, tão somente a correção monetária, afastando-se, entretanto, a incidência de juros de mora, por configurar "bis in idem" Hipótese, entretanto, de incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil Ausência de pagamento espontâneo pela parte executada da multa cominatória Recurso provido em parte (Ag. Inst. n. 2172937-79.2023.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 31/10/2023).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença visando cobrança de indenização de dano moral e astreintes. Impugnação. Acolhimento parcial. Valor do preceito cominatório apurado pelo Contador judicial excessivo, pois levou em consideração o valor máximo que o acórdão havia estabelecido quanto às astreintes. Não houve condenação ao pagamento desta quantia, mas estipulação dos

parâmetros de incidência da multa. Necessidade de indicação concreta do período de inadimplemento para aferição da multa devida. Montante indicado inicialmente pelo exequente que foi discutido no processo de conhecimento, havendo reconhecimento judicial do inadimplemento. Preclusão do tema. Incidência da multa. Valor adequado que não comporta redução. Preceito cominatório (astreintes). Verba sujeita à correção monetária desde o arbitramento, não ensejando juros moratórios e nem integrando a base de cálculo para honorários advocatícios. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Ag. Inst. n. 2019671-09.2022.8.26.0000, rel. Des. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 01/07/2022).

Tampouco há de se falar em aplicação, por parte do exequente, de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, porquanto aplicada, também, apenas a correção monetária (fls. 8 da origem). De todo modo, não haveria ilegalidade neste ponto, porque, a rigor, tratando-se de honorários arbitrados em quantia certa, incidem juros desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

**Alberto Gosson**  
Relator